PROJETO DE LEI Nº 037/2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação nos cardápios dos estabelecimentos que menciona, informações sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar, assim como se tem natureza *diet* ou *light* nos ingredientes utilizados na elaboração ou na composição dos pratos.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - O estabelecimento comercial que serve alimento preparado no local para consumo imediato, situado no Município, apresentará informação relativa a presença ou não, na elaboração ou na composição dos pratos, de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, adota-se a definição de alimento dietético ou diet e de alimento light estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º - Esta Lei não se aplica a microempreendedor individual – MEI.

Art. 3º - A informação de que trata o *caput* do art. 1º será apresentada em vernáculo nacional, de forma clara e legível, em cardápio, painel descritivo, embalagem, ou aposta ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 4º - O estabelecimento comercial definido pelo *caput* do art. 1º deverá adaptar-se ao disposto por esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da presente Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto por esta Lei implica infração administrativa e sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação nos cardápios dos estabelecimentos que menciona, informações sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar, assim como se tem natureza diet ou light nos ingredientes utilizados na elaboração ou na composição dos pratos.

A intolerância e alergia alimentar acometem grande parte da população brasileira e, por consequência, o cidadão de Rio das Ostras.

Segundo o Portal Brasil Escola, a "Intolerância alimentar ocorre quando o organismo não possui enzimas capazes de absorver os açúcares de determinados alimentos que são ingeridos. Difere-se da alergia alimentar, já que essa tem o alimento como invasor e reage contra ele acionando o sistema imunológico, o que não ocorre com a intolerância alimentar.

O alimento quando ingerido é submetido a vários processos, dentre eles o de absorção do açúcar. No entanto, quando há intolerância, o açúcar permanece retido no organismo e acumulado no estômago, provocando a saturação de tal substância, o que resulta em inúmeros desconfortos como cólicas, enxaqueca, urticária, eczema, tontura, náuseas, aftas, prisão de ventre, arritmia cardíaca, conjuntivite, obesidade, fadiga, inchaço pelo corpo, dores abdominais, psoríase, acne, diarreia e outras." (https://brasilescola.uol.com.br/saude/intolerancia-alimentar.htm)

Diante desse quadro, deve o consumidor de Rio das Ostras obter a informação clara e adequada sobre a elaboração e composição dos pratos nos estabelecimentos, isso sem contar sobre a dignidade da pessoa Humana por se tratar da liberdade na ingestão dos alimentos, promovendo a oportunidade do consumo consciente, de forma a evitar transtornos e comprometimentos físicos em razão da ausência ou pouca informação proporcionada pelas empresas do ramo alimentício do Município de Rio das Ostras.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

> Art. 6° São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> Ill - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além disso, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras sobre o tema em análise:

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, submeto aos nobres pares, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador